



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

Processo nº: 0100015-57.2017.8.20.0160
:Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Tiago Galdino Tertulino

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

O **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** ofereceu denúncia em face de **Tiago Galdino Tertulino**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 12 da Lei 10.826/03, motivo pelo qual foi promovida a presente Ação Penal.

Conforme consta na peça acusatória, no dia 24 de janeiro de 2017, o denunciado estava mantendo em depósito, com finalidade de disseminação, 318,0Kg (trezentos e dezoito quilogramas) do *Skank*, 461Kg (quatrocentos e sessenta e um quilogramas) de *maconha*, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Relata-se ainda que, na mesma diligência policial, foi encontrado 01 (um) revólver de marca Rossi, calibre 38, nº J021931, bem como 10 (dez) munições intactas de mesma natureza, sem autorização e em desacordo com a norma legiferante.

Desse modo, na exordial, o Parquet atribuiu ao réu as condutas ilícitas tipificadas no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e no art. 12 da Lei 10.826/03.

Estão acostados ao processo o inquérito policial (volume I) e o auto de prisão em flagrante (volume II).

No dia 09/03/2017, houve o recebimento da denúncia por meio de decisão (fls. 05/06).

Apesar de ser devidamente citado (fls. 23/23v), o réu não apresentou resposta à acusação, conforme se observa na certidão da fl. 29, razão pela qual foi nomeada e intimada defensora dativa.

Às fls. 27/28, foi juntada a resposta à acusação, alegando-se,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

genericamente, que as condutas atribuídas ao denunciado não correspondiam à verdade.

Em seguida, este Juízo ratificou o recebimento da peça acusatória (fl. 30).

No dia 07/06/2017, foi realizada a audiência de instrução, tendo sido interrogado o réu e ouvidas as testemunhas.

No mesmo ato, foram apresentadas as alegações finais, de forma oral, pelo Ministério Público e defensor do acusado.

O *Parquet*, em suas alegações finais, reiterou o pedido de condenação do réu nas sanções decorrentes dos delitos descritos na peça acusatória, aduzindo que restou devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva, principalmente levando em conta a confissão do denunciado e a oitiva dos agentes da polícia civil.

Já a defesa apresentou suas razões finais, requerendo, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima relativa aos crimes imputados na denúncia, uma vez que houve a confissão por parte do réu em relação ao recebimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para guardar a droga apreendida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual com a finalidade de apurar eventual responsabilidade criminal do acusado Tiago Galdino Tertulino, pela suposta prática de posse ilegal de arma de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), ocorrida no dia 24 de janeiro de 2017, no Assentamento São Sebastião, no Município de Upanema/RN.

É lição basilar do direito processual penal que, para um decreto condenatório, é necessária, inicialmente, a conjugação de quatro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

elementos essenciais: materialidade, autoria, elemento subjetivo e adequação típica.

II.1 - Da posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n.º 10.826/03).

A conduta delituosa descrita na denúncia é a capitulada no art. 12, da Lei 10.826/03, que assim dispõe:

“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

O delito capitulado no dispositivo acima mencionado consiste, pois, na prática de algumas das condutas previstas, desde que se faça sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Significa isto que, para que se possa ter a posse lícita da arma de fogo, faz-se necessário o devido registro da arma, nos termos exigidos pela legislação.

Passemos a análise da materialidade e autoria do delito em foco.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 13/IP/Vol. 2) e pelo Laudo de Arma de Fogo (fls. 36-40/IP/Vol. 2), em que se constata a existência de 01 revólver da marca Rossi, calibre 38, nº J021931, e 10 (dez) munições intactas do mesmo calibre. Deve-se registrar que, para a configuração do crime em questão, na modalidade “**manter sob sua guarda**”, não é necessário que o réu esteja com a arma em mãos, bastando apenas ter em sua residência, como é o caso dos autos.

Quanto à perícia na arma de fogo apreendida, revela-se potencialidade lesiva quando municada, carregada e acionada, conforme relata o laudo pericial de fls. 36/40 do inquérito policial (Vol. 2). Em que pese a relevância da perícia, tal informação é prescindível, uma vez que a posse ilegal de arma de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

fogo é analisada como **crime de perigo abstrato**, que não exige a demonstração de dano concreto ou ameaça para que haja a incidência do tipo penal, já que a norma visa evitar tanto o comércio ilegal do artefato perigoso quanto o seu emprego como meio de intimidação para outros crimes. Sobre a matéria, cito o seguinte precedente de jurisprudência:

*“APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO). CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. **ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO E DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO POR NÃO TER SIDO REALIZADO O EXAME DE OFENSIVIDADE DA ARMA DE FOGO. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL NA ARMA APREENDIDA ACERCA DA POTENCIALIDADE LESIVA. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO COM A MERA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO TIPO LEGAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS QUE REALIZARAM O FLAGRANTE UNÍSSONOS E COERENTES, CORROBORADOS PELA CONFISSÃO DO APELANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MINORAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. ELEVADO GRAU DE CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME GRAVES. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRETAMENTE APLICADA. EXEGESE DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. LIVRE APRECIÇÃO DO MAGISTRADO.”*** (TJ-SC - *Apelação Criminal: APR 20130146980 SC 2013.014698-0; Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal; Julgamento: 30 de Setembro de 2013; Relator: Marli Mosimann Vargas*)

*“**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1. Para a caracterização do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, que revogou a Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo. 2. Agravo regimental desprovido.”** (REsp 1.008.742-Agr/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI – grifei)*

Quanto à autoria do crime, está devidamente comprovada nos autos, principalmente em razão da confissão do réu perante a autoridade policial (fl. 08/IP/Vol. 2) e também perante este Juízo, conforme cópia audiovisual anexa ao termo audiência (fls. 37/39).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

Portanto, não há como afastar a ocorrência do delito em questão, até mesmo porque o crime é caracterizado como crime de perigo abstrato, sendo de mera conduta, não exigindo um resultado para sua configuração. Neste sentido, estando a arma dentro da residência do réu, o crime de posse já estava ocorrendo (crime permanente), cabendo o estado de flagrância.

Noutro passo, não há dúvida quanto à presença do elemento subjetivo do tipo (dolo), haja vista a atuação consciente e voluntária do agente, enquadrando-se a imputação realizada pelo Ministério Público ao tipo penal descrito (adequação típica).

Destarte, restando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação do denunciado é medida que se impõe.

II.2 - Imputações do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

Os dispositivos penais referidos na denúncia têm a seguinte redação legal:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

É necessário, portanto, aquilatar das provas colhidas nos autos, notadamente dos laudos técnicos e depoimentos ouvidos em juízo, se realmente existiu a prática dos delitos descritos no dispositivo penal acima disposto.

A materialidade restou devidamente demonstrada, já que houve a apreensão das drogas através da diligência policial, conforme se verifica no auto de prisão em flagrante (Vol.3), auto de constatação provisório de substância tóxica e exame químico toxicológico (fls. 34/35/inquérito policial). Com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

efeito, comprovada a apreensão de 318Kg de maconha e 468Kg de Skank, a materialidade da conduta está clarividente nos autos.

Em relação a autoria, o denunciado declarou que a droga era sua. Além disso, afirmou, em sede policial, que revendia as substâncias ilícitas.

Os policiais que efetuaram a prisão e apreensões afirmaram que a droga foi encontrada enterrada no imóvel em que o acusado reside, após averiguarem possíveis denúncias de atividade efetiva de traficância.

Assim, cuidando-se de tipo penal descrito no art. 33, da Lei 11.343/06 de ação múltipla e, restando cabalmente comprovado que o acusado praticou a conduta "ter em depósito", consuma-se o delito de tráfico, impondo-se, portanto, reprimenda penal.

A conduta delitiva, em exame nestes autos, exige para a sua caracterização, como elemento subjetivo do tipo, o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar qualquer dos núcleos verbais trazidos pelo art. 33, caput, do já citado diploma legal, ciente de que explora substância entorpecente sem autorização ou determinação legal ou regulamentar.

Tem-se, portanto, como principal meio de prova nos presentes autos, a confissão espontânea do acusado, ademais quando corroborada pelos demais meios probantes carreados no caderno processual, tais como os depoimentos testemunhais, a situação de flagrância, bem como pelo laudo de fls. 34/35/inquérito policial, deixando sobejamente caracterizada a materialidade da conduta e a autoria delitiva.

Neste sentido, interessante destacar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

“CRIME DE ROUBO PRÓPRIO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA IMPRÓPRIA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - CONSUMAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 65, III, D, DO CP. - INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CP. PENA INICIAL MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A confissão realizada pelo réu configura meio idôneo para confirmar a prática do delito, corroborada pelas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

demais provas coligidas aos autos. 2. A confissão espontânea enseja a atenuante genérica, prevista no art. 65, III, d do CP.” (Apelação Crime: ACR 2585633 PR 0258563-3, 2ª Câmara Criminal, Relator(a): Arquelau Araújo Ribas, julgado em 26/04/2006, DJ 7306). Grifado.

Noutro passo, não há dúvida quanto à presença do elemento subjetivo do tipo (dolo), haja vista a atuação consciente e voluntária do agente, enquadrando-se a imputação realizada pelo Ministério Público ao tipo penal descrito (adequação típica).

Destarte, por todos os fundamentos aqui esposados, comprovadas a autoria e a materialidade do fato, uma vez que o acusado tinha em depósito grande quantidade de droga, não subsistindo nenhuma causa excludente de tipicidade ou culpabilidade, não resta outro caminho, senão condenar também o denunciado pelo delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com esteio no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado materializada na denúncia oferecida pelo Ministério Público, em razão da qual CONDENO o acusado **Tiago Galdino Tertulino**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 12 da Lei 10.826/03.

Com esteio no art. 387 do CPP passo à dosimetria da pena.

III.1 - DOSIMETRIA -CRIME: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003).

III.1.1 - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

Culpabilidade: refere-se ao grau de censurabilidade do agente, que atuou de forma a realizar o tipo penal quando poderia ter deixado de fazê-lo. É diverso da culpabilidade do fato, ou consciência da ilicitude, que é necessário para caracterizar o crime. No caso em análise, verifica-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

reprovabilidade comum ao tipo; **Antecedentes:** especificamente na análise para a fixação da pena, referem-se às condenações com trânsito em julgado aptas a gerar reincidência. No caso em tela, não há antecedentes, conforme consulta realizada através do Sistema de Automação da Justiça – SAJ e Certidão – fls. 35/36, embora haja condenações sem trânsito em julgado, razão pela qual reputo essa circunstância como favorável; **Conduta social:** diz respeito às atitudes do agente no meio em que vive, envolvendo família, trabalho, ou qualquer outro grupo social do qual faça parte. Importa dizer que é a análise do trato do acusado em relação às demais pessoas de seu convívio. No caso concreto, não há elementos suficientes nos autos para a valoração desta circunstância; **Personalidade:** refere-se às características psicológicas e subjetivas de uma pessoa. Para sua análise deve-se considerar vários aspectos de sua vida, de sua formação à ocorrências que demonstrem relevância na mutação de sua conduta social. No caso dos autos, não há elementos suficientes à análise da personalidade da agente; **Motivos do crime:** numa conduta dolosa, estão relacionados com o interesse subjetivo capaz de levar o agente a cometer o delito. No caso, inerentes ao tipo penal; **Circunstâncias do crime:** As circunstâncias do crime estão relacionadas aos elementos que não integram as circunstâncias legais (atenuantes ou agravantes) mas que envolvem o delito praticado, de forma a facilitar o seu cometimento ou dificultar a sua descoberta. Assim, tenho como favorável esta circunstância; **Consequências do crime:** as que podem ser consideradas para exasperar a pena são as que transcendem os efeitos naturais da conduta delitiva, não as já previstas pela própria decorrência do crime. No caso, são inerentes ao tipo; **Comportamento da vítima:** reporta-se ao modo de agir desta para a ocorrência do crime. No caso dos autos, a vítima é a própria sociedade, e, em se tratando de posse irregular de arma de fogo, não como se inferir sobre a sua atuação, de modo que entendo a circunstância do comportamento da vítima como neutro.

Assim sendo, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

III.1.2 - Circunstâncias legais (art. 61 do CP)

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma circunstância agravante. Reconheço, contudo, a atenuante prevista no art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal (confissão espontânea), mas deixo de reduzir a pena em razão de já estar cominada no mínimo legal.

III.1.3 - Causas de aumento e diminuição

Não há circunstância de aumento ou diminuição a incidir.

III.1.4 - Pena definitiva

Torno a pena definitiva em **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, por entender adequada e suficiente à reprovação da infração, bem como necessária à regeneração do réu. O valor do dia-multa é de 1/30 do salário-mínimo legal à época dos fatos, em razão da situação financeira do réu, valor que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, § 2º do CP).

III.2 - DOSIMETRIA -CRIME: Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06)

III.2.1. Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade: refere-se ao grau de censurabilidade do agente, que atuou de forma a realizar o tipo penal quando poderia ter deixado de fazê-lo. É diverso da culpabilidade do fato, ou consciência da ilicitude, que é necessário para caracterizar o crime. No caso em análise, verifica-se acentuada reprovabilidade na conduta do acusado, integrante de organização criminosa que atua destacadamente na distribuição de drogas na região Oeste deste Estado; **Antecedentes:** especificamente na análise para a fixação da pena, referem-se às condenações com trânsito em julgado aptas a gerar reincidência. No caso em tela, não há antecedentes, conforme consulta realizada através do Sistema de Automação da Justiça – SAJ e Certidão – fls. 35/36; **Conduta social:** diz respeito às atitudes do agente no meio em que vive, envolvendo família, trabalho, ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

qualquer outro grupo social do qual faça parte. Importa dizer que é a análise do trato do acusado em relação às demais pessoas de seu convívio. No caso concreto, não há elementos suficientes nos autos para a valoração desta circunstância; **Personalidade:** refere-se às características psicológicas e subjetivas de uma pessoa. Para sua análise deve-se considerar vários aspectos de sua vida, de sua formação à ocorrências que demonstrem relevância na mutação de sua conduta social. No caso dos autos, não há elementos suficientes à análise da personalidade da agente; **Motivos do crime:** numa conduta dolosa, estão relacionados com o interesse subjetivo capaz de levar o agente a cometer o delito. No caso, inerentes ao tipo penal; **Circunstâncias do crime:** o art. 42 da Lei 11.343/06 traça novos parâmetros para a aplicação do sistema trifásico de cálculo da pena, determinando que deve ser considerada, para fixação da pena-base, além das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a **natureza** e a **quantidade** de droga apreendida. Conclui-se, pelo entendimento que se extrai da finalidade do dispositivo, que quis o legislador colocar a análise da quantidade da droga como circunstância preponderante às demais já previstas no Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, a **natureza** e a **quantidade** de droga apreendida em poder do acusado, num total de 318,0Kg (trezentos e dezoito quilogramas) do *Skank* e 461Kg (quatrocentos e sessenta e um quilogramas) de *maconha*, é de grande montante, devendo as circunstâncias do crime serem sopesadas em desfavor do réu; **Consequências do crime:** as que podem ser consideradas para exasperar a pena são as que transcendem os efeitos naturais da conduta delitiva, não as já previstas pela própria decorrência do crime. No caso, os malefícios da traficância de drogas vão muito além dessa esfera, influenciando o cometimento de outros crimes, agravando ainda mais o quadro alarmante da criminalidade em nossa região, provocando malefícios para várias cidades e, por consequência, para a vida de milhares de jovens; **Comportamento da vítima:** reporta-se ao modo de agir desta para a ocorrência do crime. No caso dos autos, a vítima é a própria sociedade, e, em se tratando de tráfico de drogas, não como se inferir sobre a sua atuação, de modo que entendo a circunstância do comportamento da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

vítima como neutro.

Sopesando os critérios supra delineados, fixo a pena-base, em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

III.2.2 - Circunstâncias legais (art. 61 do CP)

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma circunstância agravante. Reconheço, contudo, a atenuante prevista no art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal (confissão espontânea), razão pela qual reduzo a pena para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa.

III.2.3 - Causas de aumento e diminuição

Não há circunstância de aumento ou diminuição a incidir.

III.2.4 - Pena definitiva

Torno a pena definitiva em **08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa**, por entender adequada e suficiente à reprovação da infração, bem como necessária à regeneração do réu. O valor do dia-multa é de 1/30 do salário-mínimo legal à época dos fatos, em razão da situação financeira do réu, valor que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, § 2º do CP).

III.3 - PENA FINAL- SOMATÓRIO DAS PENAS

Em observância à regra do cúmulo material (art. 69 do Código Penal), procedo ao somatório das penas obtidas, que perfazem o montante de **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 850 (oitocentos e quarenta) dias-multa**. O valor do dia-multa é de 1/30 do salário-mínimo legal à época dos fatos, em razão da situação financeira do réu, valor que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, §2º, do CP).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

III.4 - REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena, o **fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, “a” do Código Penal.

III.5 - DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO DA PENA

No caso sub examine, o acusado foi condenado a pena superior a quatro anos de reclusão, não atendendo aos requisitos subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, motivo legal não cabe a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em relação à suspensão condicional da pena, vê-se que, no presente caso, é incabível por não se preencher os requisitos do art. 77 do CP.

IV - PROVIMENTOS FINAIS

IV.1 - PRISÃO PREVENTIVA

Tendo em vista o quantum da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento, a gravidade do delito praticado e o fato de o agente ter respondido ao processo em cautela segregatória, mantenho a prisão preventiva de **Tiago Galdino Tertulino**, nos exatos termos da Decisão de fls. 21/22v (APF), o que faço com fulcro no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal.

IV.2 - PERDIMENTO DO PRODUTO, BEM OU VALOR APREENDIDO

Decreto, ainda, com fundamento no que preceitua o art. 63 da Lei nº 11.343/2006, o perdimento da substância entorpecente mencionada e descrita no auto de exibição e apreensão e a sua respectiva incineração. Relativamente à arma de fogo e munições, considerando-se que não interessa ao presente processo judicial, encaminhem-se ao Comando do Exército, para destruição, conforme estabelece o art. 25, da Lei nº 10.826/2003.

IV.3 - PAGAMENTO DAS CUSTAS E REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS

Custas e emolumentos legais pelo condenado (art. 804, do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

CPP), que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, independentemente de nova intimação, permitido o seu parcelamento, caso requerido pelo condenado e cuja exigibilidade fica suspensa na hipótese do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

Outrossim, não se trata de hipótese de reparação mínima dos danos, na forma do art. 387, IV, do CPP.

IV.4. INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Com o trânsito em julgado, providencie-se:

I. A remessa do Boletim Individual, devidamente preenchidos ao ITEP, para fins de estatística;

II. A expedição da competente Guia de Execução, remetendo-as ao Juízo da Execução, para formação dos autos de execução penal;

III. Oficie-se ao Cartório Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos do réu enquanto durarem seus efeitos, ou seja, até a extinção da punibilidade, seja pelo cumprimento da pena, seja por qualquer outra das espécies previstas no Código Penal);

IV. Caso não efetuado o pagamento das custas, bem como ausente requerimento de suspensão, na forma da Lei nº 1.060/50, proceda-se a extração de certidão circunstanciada com o encaminhamento à Procuradoria do Estado para inscrição na dívida ativa.

Publique-se e Registre-se (art. 389 do CPP).

Intimem-se, pessoalmente, o(s) réu(s) e seu defensor (art. 392 do CPP).

Ciência ao representante do Ministério Público (art. 390, do CPP).

Cumpra-se, com as cautelas legais, arquivando-se em seguida.

Upanema, 23 de junho de 2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Antonio Borja de Almeida Junior
Juiz de Direito Substituto

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

Janduís-RN, ____/____/____. .

Servidor Responsável